



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JOSÉ MAURI SILVA LIMA

**OS IMPACTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA  
*POST MORTEM*: necessidade de normatização quanto à legitimidade  
sucessória no direito brasileiro**

Recife  
2024

**OS IMPACTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA  
*POST MORTEM*: necessidade de normatização quanto à legitimidade  
sucessória no direito brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cristiniana Cavalcanti Freire.

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, José Mauri Silva.

Os Impactos jurídicos da Reprodução Assistida Homóloga Post Mortem: necessidade de normatização quanto à legitimidade sucessória no direito brasileiro / José Mauri Silva Lima. - Recife, 2024.

40

Orientador(a): Cristiniana Cavalcanti Freire

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito de Sucessão. I. Freire, Cristiniana Cavalcanti. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JOSÉ MAURI SILVA LIMA

**OS IMPACTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA  
*POST MORTEM*: necessidade de normatização quanto à legitimidade  
sucessória no direito brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cristiniana Cavalcanti Freire.

Aprovado em 14 de outubro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cristiniana Cavalcanti Freire (orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Cora Cristina Ramos Accioly de Barros Spíndola (banca avaliadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

Prof<sup>o</sup>. Dr. Louis Guillaume Theodore Bueno Santos Martins (banca avaliadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

O objetivo deste trabalho monográfico é analisar os efeitos das técnicas de reprodução assistida homóloga *post mortem* no direito sucessório brasileiro. O Código Civil de 2002, no artigo 1.597, ao tratar de filiação, reconheceu de forma inédita que os filhos nascidos por esses meios são presumidos concebidos na constância do casamento, mesmo após o falecimento do genitor. Contudo, essa inovação se restringe às relações parentais e testamentárias, sem aplicação no campo sucessório. Ao versar acerca da ordem de vocação hereditária, o artigo 1.799 do Código Civil cita apenas que os filhos gerados pelos métodos de reprodução assistida *post mortem* poderão receber legado, sem mencionar diretamente a questão hereditária. A inexistência de reconhecimento de direito ao quinhão é preocupante e merece atenção legislativa. Nesse passo, a pesquisa baseia-se na análise de resoluções, teorias e teses de manuais, livros e artigos científicos disponíveis na internet para defesa da normatização.

**Palavras-chave:** Reprodução assistida *post mortem*; Legitimidade sucessória; Normatização.

## **ABSTRACT**

The objective of this monographic work is to analyze the effects of post-mortem homologous assisted reproduction techniques on Brazilian inheritance law. The 2002 Civil Code, in article 1,597, when dealing with filiation, recognized in an unprecedented way that children born through this route are presumed to be conceived in marriage, even after the death of the parent. However, this innovation is restricted to parental and testamentary relationships, with no application in the inheritance sphere. When dealing with the order of hereditary vocation, article 1,799 of the Civil Code only mentions that children generated by post-mortem assisted reproduction methods may receive a legacy, without directly mentioning the hereditary issue. The lack of recognition of the right to sharing is worrying and deserves legislative attention. At this stage, the research is based on the analysis of resolutions, theories and theses from manuals, books and scientific articles available on the internet to defend regulation.

**Keywords:** Post-mortem assisted reproduction; Succession legitimacy; Regulation.

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA</b>	<b>11</b>
2.1 Aspectos legais da reprodução assistida no Brasil	13
2.2 Ética na Reprodução assistida post mortem: considerações de Resoluções do Conselho Federal de Medicina e desafios jurídicos	15
2.3 Consentimento do falecido	17
<b>3 O PAPEL DAS TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL, CAPACIDADE SUCESSÓRIA E OS PRINCÍPIOS</b>	<b>21</b>
3.1 Teorias sobre o início da personalidade jurídica	22
3.2 A filiação na Reprodução Assistida	24
3.3 Capacidade sucessória	25
3.4 Princípio da igualdade entre os filhos e Princípio da Saisine	26
<b>4 CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE A (I)LEGITIMIDADE DA SUCESSÃO POST MORTEM E PERSPECTIVAS PARA UMA NORMATIZAÇÃO</b>	<b>29</b>
4.1 Corrente excludente ou restritiva	29
4.2 Corrente relativamente excludente	31
4.3 Corrente inclusiva	32
4.4 Necessidade de normatização	33
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>35</b>
<b>6 METODOLOGIA</b>	<b>37</b>
<b>7 REFERÊNCIAS</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O aperfeiçoamento das técnicas de reprodução assistida experimentado nas últimas décadas, decorrente da evolução da medicina reprodutiva, trouxe enormes avanços para a vida social, entretanto surgiram sérios desafios para o Direito ao esbarrar em questões éticas e morais. Na seara sucessória, o debate em torno da legitimidade de herdar do filho nascido por reprodução assistida *post mortem* ainda é incipiente e necessita de tratamento legislativo.

A discussão é relevante e urgente. Isso porque há uma tendência crescente de casais que, por problemas de saúde ou escolha, retardam a concepção dos filhos e o genitor, posteriormente ao planejamento familiar, morre. Com isso, esses filhos, diante da omissão legislativa atual, tendem a ficar desprotegidos da herança. Está-se, portanto, diante de uma insegurança jurídica: o bebê que será gerado após a morte do pai terá ou não o direito de receber a parte que lhe cabe?

A esse respeito, a legislação civil brasileira sustenta que são legítimas a suportar a herança as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Está na ideia de que o patrimônio do *de cuius* necessariamente tem que ser transmitido a alguém que exista. Tão logo ocorra a morte, não há como transmitir o patrimônio ao vazio, a sujeito que ainda será planejado.

A doutrina sobre a personalidade jurídica da pessoa física é divergente. De modo sucinto, posto que será mais detalhada posteriormente, a Teoria Conceptionista entende que o surgimento da vida humana ocorre a partir da formação do embrião (junção do espermatozoide com o óvulo). A partir disso, já é considerado pessoa dotada de dignidade e merecedora da proteção jurídica.

Por sua vez, a Teoria Natalista entende que o surgimento da vida acontece após o nascimento com vida, quando passa a ser titular de direitos. O Código Civil de 2002 adota esta corrente, muito embora haja confusão em empregar na escrita de seu artigo 2º elementos das duas teorias, vez que assegura que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida (Teoria Natalista), ao mesmo passo em que põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Teoria Conceptionista).

É inegável a evolução no sentido de conceder proteção aos direitos do nascituro, sobretudo em termos patrimoniais. Todavia, a lei civil perdeu a oportunidade de codificar previsão à vocação hereditária dos nascidos por reprodução assistida *post mortem*. Deu tratamento hereditário apenas ao nascituro.

É imperioso fazer a diferenciação do conceito de nascituro e concepturo. Segundo Maria Helena Diniz:

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.<sup>1</sup>

Por sua vez, o concepturo é o filho que não foi concebido, mas há esperança de ser. É uma possibilidade porque pode ser concebido futuramente. Está descrito no Código Civil de 2002, art. 1.799, inciso I, e art. 1.800, tratando-se de sucessão testamentária em hipótese de prole eventual. Conforme disciplina:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; (...)

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, ao curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.<sup>2</sup>

Observa-se que podem ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que o genitor esteja vivo ao abrir a sucessão. Ou seja, o concepturo está amparado no Código Civil, posto que se refere àquele que está destinado a ser concebido, mas ainda não foi.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Conflito de normas I. – 3. ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 jun 2024.

Explica-se que, sendo o caso do herdeiro concebido nascer com vida, este terá direito à quota hereditária conforme as disposições previamente estabelecidas em testamento. Passados dois anos da morte sem que o filho tenha sido concebido, e caso o testamento não estabeleça objeções, a herança segue a ordem natural de sucessão aos herdeiros legítimos.

Fica evidente que o concepturo está amparado na sucessão testamentária de forma bastante limitada e condicionada a prazos. Pelos parâmetros legais hodiernos, a sucessão do concepturo dá-se por meio de fideicomisso, consagrada nos artigos 1.951, 1.952 e 1.959 do Código Civil de 2002, de forma deveras restrita, não podendo receber o quinhão hereditário o filho a ser gerado pela reprodução assistida *post mortem*, caso não se cumpram os prazos legais.

Portanto, ao mesmo tempo em que é assertiva ao reconhecer os métodos de reprodução no viés de filiação, a legislação está omissa em tratar do direito sucessório na hipótese em baila. Sendo assim, surgem divergências doutrinárias, ora no sentido de garantir, ora no sentido de restringir a vocação.

Isso posto, este trabalho tem como fim abordar a essencialidade jurídica do reconhecimento da legitimidade sucessória do descendente nascido por reprodução assistida *post mortem* para segurança e proteção de direitos, na percepção de que devem fazer jus aos direitos hereditários, não apenas de legado, mediante a abordagem de diferentes interpretações doutrinárias.

Para ajudar na compreensão, serão analisadas definições acerca da reprodução assistida no quadro normativo brasileiro, assim como é o enquadramento ético do Conselho Regional de Medicina mediante resoluções em torno da abordagem ética e moral dos modos de reprodução em laboratório.

Diante disso, conceitos e ideias que caracterizam a personalidade jurídica da pessoa física presentes nas principais teorias jurídicas serão vislumbrados, sabendo que os filhos que ainda serão gerados por reprodução assistida *post mortem* de fato ainda não são dotados de personalidade/capacidade, mas, mediante o enquadramento legislativo, deverão ter legitimidade e proteção legal para fins sucessórios.

Por fim, a pesquisa apresentará o Princípio da Saisine, assim como o Princípio da Igualdade entre os filhos para embasar a urgente necessidade de regulação legislativa para a legitimação e garantia dos direitos patrimoniais do concepturo, a fim de evitar conflitos jurídicos de herança, bem como eliminar lacunas e promover segurança no ordenamento brasileiro.

## 2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

De acordo com o médico Ciro Dresch Martinhago, a Reprodução Humana Assistida “inclui todo processo reprodutivo ajudado pela medicina e que envolva a manipulação “in vitro” de óvulo, espermatozoides e embriões, com o propósito de estabelecer uma gravidez”<sup>3</sup>.

São várias as técnicas de reprodução assistida, sendo as principais que interessam ao estudo, a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*.

De início, são basicamente de duas ordens: aquelas pelas quais a fecundação ocorre *in vivo*, ou seja, no próprio organismo feminino, e aquelas na qual a fecundação ocorre *in vitro*, ou seja, fora do organismo feminino, mais precisamente em laboratório, após o recolhimento dos gametas masculino e feminino.

Nesse sentido, a inseminação artificial é um método relativamente simples, o qual consiste na inserção do espermatozoide dentro do útero ou em sua cavidade, utilizando ou não a estimulação hormonal.

Por sua vez, a fertilização *in vitro*, conhecida como “bebê de proveta”, é mais complexa, dado que o organismo feminino é estimulado para produzir hormônios. O óvulo é retirado e fecundado com o espermatozoide em laboratório, formando o embrião, para ser gerado no útero da mãe.

Segundo Rolf Madaleno:

A expressão fecundar está posta no sentido de transmitir uma semente, fertilizá-la, torná-la fecunda, e seu procedimento consiste em reproduzir com técnicas de laboratório, o processo de fecundação do óvulo, normalmente desenvolvido na parte superior das trompas de falópio. Esta técnica reproduz artificialmente, num tubo de ensaio, o ambiente das trompas de falópio, local propício para a fertilização natural, prosseguindo até a transferência do embrião para o útero materno<sup>4</sup>.

No que se refere às modalidades, Sílvio Venosa faz a classificação em

---

<sup>3</sup> MARTINHAGO, Dr. Ciro Dresch. Reprodução assistida. Dasagenomica. 18 jan. 2021. Disponível em: <https://www.dasagenomica.com/blog/reproducao-assistida/>. Acesso em: 02 out. 2024.

<sup>4</sup>MADALENO. Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011. p. 489.

homóloga e heteróloga.<sup>5</sup> A primeira é a reprodução feita com a implantação do sêmen do marido ou companheiro para o interior do sistema reprodutor feminino mediante a ajuda médica, em substituição à relação sexual. O marido ou companheiro é, desse modo, pai biológico.

Por sua vez, a reprodução heteróloga ocorre em casos não convencionais, pois a inseminação é feita com sêmen doado de terceiro. Acontece muito nos casos de infertilidade e casais homoafetivos. Juliane Queiroz traz uma completa definição:

“Técnica de reprodução que se utiliza do sêmen doado por um terceiro, que não o marido. Nessa busca incessante, o ato da procriação acabou por se separar do ato da paternidade em si. A concepção realizada por terceiro, através de doação de esperma, dissocia os dois atos, causando um desmembramento da própria paternidade. Se normalmente a relação paternal funda-se nos vetores jurídico, biológico e socioafetivo, na inseminação heteróloga não haverá convergência entre eles. Nessas situações, o marido é o pai jurídico, mas não o pai biológico, e só será pai socioafetivo se assumir a criação da criança com verdadeiro sentimento<sup>6</sup>.”

O Código Civil de 2002 versa sobre reprodução assistida no artigo 1.597, ao tratar que são presumidos concebidos na constância do casamento o filho havido por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (inciso III); havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga (inciso IV); havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização (inciso V).

Entretanto, há confusão de nomenclatura. Isso porque, de acordo com a I Jornada de Direito Civil, considera-se que a redação dada ao art. 1.597, incisos III, IV e V de "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial", respectivamente, são equivocadas, pois tanto a abrangida pelos incisos III e IV são operadas *in vivo*, ou seja, no próprio organismo feminino sem ser de modo artificial.

Por sua vez, a "inseminação artificial" tratada no inciso V também padece de imprecisão terminológica, de sorte que a inseminação artificial corresponde a uma das técnicas de reprodução *in vivo*. A melhor classificação seria "técnicas de reprodução assistida", visto que incluiria tanto as *in vivo* como as *in vitro*.

---

<sup>5</sup> MIGALHAS. A reprodução assistida e seus aspectos legais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/942/a-reproducao-assistida-e-seus-aspectos-legais>. Acesso em: 30 jul. 2024.

<sup>6</sup> QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade: Aspectos Jurídicos e Técnicas de Inseminação Artificial. Belo Horizonte, Del Rey, 2001. p. 70.

Esses métodos não trazem grandes prejuízos e questionamentos quando se trata de material genético oriundo dos legítimos genitores vivos, além das discussões de ética e biodireito. O grande impasse se dá com a reprodução assistida *post mortem*, pois impacta diretamente na questão sucessória.

## **2.1 Aspectos legais da reprodução assistida no Brasil**

A primeira tentativa de regulação data de 1999, por meio do Projeto de Lei do Senado n° 90/1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que não prosperou e aguarda apreciação.

A omissão legislativa se mostra também como atuação estratégica, pois é notório o caráter conservador do Congresso Nacional brasileiro em silenciar questões importantes que envolvem reprodução e família. O próprio PL 90/1999 não trata de questões essenciais como a reprodução humana envolvendo casais homoafetivos, dada a preocupação contextual com foco nas consequências para o estado de filiação da criança.

Tendo em vista o conservadorismo parlamentar impedir a tramitação de leis pertinentes, atualmente, a ação normativa se dá a partir das legislações não específicas em vigência, como o artigo 226, §7, da Constituição Federal de 1988, que, ao tratar de família e planejamento familiar, norteia que a paternidade responsável é livre decisão do casal.

A Lei n.º 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, no artigo 5º, permite o uso de células-tronco embrionárias para o uso de pesquisa e terapia, com a ressalva de que os embriões devem estar inviáveis ou congelados por mais de três anos, nos seguintes termos:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Mas na norma não trata especificamente sobre regulação das técnicas de reprodução assistida, dispondo somente sobre a utilização de embriões excedentes.

Assim como não há qualquer regulamentação por parte do Código Civil brasileiro.

A esse respeito, Sílvio Venosa leciona:

"O Código Civil de 2002 não autoriza e nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata a existência da problemática e procura dar solução exclusivamente ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por opção do legislador<sup>7</sup>".

Entretanto, as resoluções do Conselho Federal de Medicina são as mais importantes na diretriz da matéria, sendo a primeira delas a Resolução n.º 1.358/1992, sendo posteriormente atualizada.

A mais recente que aborda de maneira específica é a Resolução n.º 2.320 de 2022, revogando a Resolução CFM n.º 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60, que adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida, estabelecendo importantes diretrizes no que tange à aplicação das técnicas e princípios gerais, no sentido de garantir segurança e eficácia aos procedimentos relacionados à reprodução<sup>8</sup>.

A Resolução em vigor aborda diversos aspectos essenciais na área de reprodução humana, como o consentimento, a doação de gametas (espermatozoides e óvulos), pré-embriões e embriões, a possibilidade de escolha do sexo do bebê, a seleção de embriões com base em evidências de doenças ou problemas associados, a prática de maternidade substitutiva, a clonagem, a condução de pesquisas, a criopreservação (congelamento) de embriões e a redução embrionária.

Isso é importante, porque traça normas éticas para as técnicas de reprodução, incluindo procedimentos de menor complexidade como o congelamento

---

<sup>7</sup> Venosa SS. A reprodução assistida e seus aspectos legais [Internet. 2003 [acesso em 18 out. 2023]. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8034-8033-1-PB.htm>.

<sup>8</sup>CFM. Resolução n.º 2.320, de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n.º 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 09 jun. 2024.

de gametas, embriões e tecidos germinativos.

## **2.2 Ética na Reprodução Assistida *post mortem*: considerações de Resoluções do Conselho Federal de Medicina e desafios jurídicos**

De logo, cabe pontuar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a reprodução assistida *post mortem* no artigo 1.597, III, no qual são reconhecidos os laços de filiação advindos de técnicas de inseminação homóloga, mesmo que falecido o marido, porém está limitada a assegurar o mero reconhecimento de filiação para o filho gerado pelo material do genitor póstumo, sem considerar os aspectos sucessórios.

Nesse viés, o Conselho Federal de Medicina edita normas de caráter não cogente como orientação aos profissionais médicos, mas que são importantes frente à omissão legislativa.

O Conselho Federal de Medicina tomou a dianteira do legislador na regulação da reprodução humana assistida no Brasil. Por vezes, tal regulação espalhou-se por caminhos de validade jurídica questionável, mas a necessidade prática de médicos e profissionais da reprodução humana assistida acabaram por impor a exigência de normalização. Projetos de lei tramitam no Congresso Nacional há muitos anos, mas pouco se avançou nas discussões. A inércia do Poder Legislativo acabou por permitir que o marco regulatório adviesse de um órgão com menor legitimidade, o CFM, que representa apenas a classe médica e não o povo<sup>9</sup>.

Desse jeito, o órgão editou a primeira Resolução 1.358/1992<sup>10</sup>, sendo que não fez menção à reprodução assistida *post mortem*. Nela, a disposição foi de que apenas os cônjuges manifestem a vontade escrita sobre o destino do material criopreservado. Por sua vez, esta Resolução foi sucedida pela Resolução 1.957/2010, que dispôs sobre a inseminação póstuma à autorização prévia do falecido para o uso do material criopreservado<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

<sup>10</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução 1.358/1992, de 19 de novembro de 1992. Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358\\_1992.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf). Acesso em: 09 jun. 2024.

<sup>11</sup> CFM. Resolução nº 1.957, de 24 de setembro de 2010. Dispõe sobre o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2010. Seção 1, p. 133. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>. Acesso em: 09 jun. 2024.

Nesse viés, o entendimento do Conselho Federal de Medicina foi no sentido de considerar a conduta como ética, tendo em vista que não é proibida por lei nem vai contra os princípios médicos. Assim, desde que com a autorização do falecido, estaria permitida a sua utilização.

Seguiram-se outras resoluções, como a Resolução CFM nº 2.013/2013<sup>12</sup>, que revogou a Resolução CFM nº 1.957/2010, nos termos permissivos de que “é possível, desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”.

Em ato contínuo, a Resolução CFM nº 2.121/2015<sup>13</sup> da mesma forma estabelece que “é permitida a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”.

Tendo por mais recente é a Resolução CFM nº 2.320/2022<sup>14</sup>, que está com o mesmo teor da resolução anterior: “é permitida a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”.

Diante da omissão legislativa do Congresso Nacional, o Conselho Federal de Medicina tem adotado o uso de resoluções que têm se mostrado eficientes para nortear as diretrizes na condução da reprodução assistida no Brasil. Todavia, o órgão é de classe e suas decisões não são impositivas e vinculantes para todo o direito, bem como possui muitas decisões controversas que foram contestadas judicialmente, evidenciando que não pode ser o único ator na edição de normas de

---

<sup>12</sup> CFM. Resolução CFM nº 2.013, de 24 de setembro de 2013. Dispõe sobre a atuação do médico em ambientes não hospitalares e de emergência. Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/images/PDF/apresentacao\\_reproducao.pdf](https://portal.cfm.org.br/images/PDF/apresentacao_reproducao.pdf). Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>13</sup>CFM. Resolução CFM nº 2.121, de 24 de junho de 2015. Dispõe sobre a atuação do médico na área de responsabilidade técnica. Disponível em [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121\\_2015.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf). Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>14</sup>CFM. Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 09 jun. 2024.

interesse em reprodução assistida.

### 2.3 Consentimento do falecido

Conforme detalhado anteriormente, o consentimento informado do falecido é fundamental para se considerar os efeitos da legitimidade do filho em termos sucessórios.

O comando do artigo 1.597 do Código Civil prevê a fecundação homóloga *post mortem*, porém não contempla todas as questões éticas e jurídicas. Ao dizer que é permitida a inseminação homóloga, mesmo que falecido o marido, a lei não versou sobre o consentimento anterior do *de cuius* autorizando o ato.

A posição do Conselho Federal de Medicina mediante a Resolução CFM nº 2.320/2022, como visto, é pelo consentimento expresso do falecido: “é permitida a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente<sup>15</sup>”.

Porém, por não ser revestido de força vinculante, a Resolução muitas vezes não é considerada e há desentendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a necessidade de autorização expressa.

A autonomia da vontade nesse caso também é explorada e condicionada por doutrinadores. Segundo Maria Helena Diniz:

3) Possibilidade de uma criança nascer de genitor morto, por ter sido utilizado esperma congelado de pessoa já falecida, ainda que seja o marido de sua mãe, ou por ter havido fecundação *in vitro* de óvulo de mulher morta, ou por ter ocorrido o óbito de mulher morta, ou por ter ocorrido o óbito de mãe genética antes que o embrião congelado seja colocado no útero de mãe biológica. É preciso evitar tais práticas, pois a criança, embora possa ser

---

<sup>15</sup>CFM. Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 09 jun. 2024.

filha genética, por exemplo, do marido de sua mãe, será, juridicamente, extramatrimonial, pois não terá pai, nem poderá ser registrada como filha matrimonial em nome do doador, já que nasceu depois de 300 dias da cessação do vínculo conjugal em razão de morte de um dos consortes E, além disso, o morto não mais exerce direitos, nem deveres a cumprir.. Não há como aplicar a presunção de paternidade, uma vez que o matrimônio se extingue com a morte, nem como conferir direitos sucessórios ao que nascer por técnica conceptiva post mortem, pois não estava gerado por ocasião do óbito de seu pai genético. Conseqüentemente, de lege lata, será filho extramatrimonial. Por isso, necessário será que se proíba legalmente a reprodução humana assistida post mortem, e, se, porventura, houver permissão legal, dever-se-á prescrever quais serão os direitos do filho, inclusive sucessórios;<sup>16</sup>

Nesse panorama, a questão do consentimento está presente no Enunciado nº 633 de 2018 da VIII Jornada de Direito Civil, a saber:

É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira<sup>17</sup>.

Em junho de 2021, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1918421/22, posicionou-se pela necessidade do consentimento expresso do falecido por testamento ou documento análogo. Com base nisso, um julgado do TJDFT negou autorização para implantação de embrião de genitor morto face à ausência de consentimento expresso:

**AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. 1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC. 2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor. 3. **Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação****

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. A ectogênese e seus problemas jurídicos. *Justitia*, São Paulo, v. 62, n. 189/192, p. 175-185, jan./dez. 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23812>. Acesso em: 19 mar. 2024.

<sup>17</sup> JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado nº 633, de 28 a 30 de novembro de 2018. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.jornadadireitocivil.org/enunciados>. Acesso em: 19 mar. 2024.

**artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 4. Recurso conhecido e provido (grifo adicionado)<sup>18</sup>.**

---

<sup>18</sup> BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 1918421/22, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em: 15 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.do?livre=1918421>. Acesso em: 19 mar. 2024.

### 3 O PAPEL DAS TEORIAS SOBRE O COMEÇO DA PERSONALIDADE CIVIL, CAPACIDADE SUCESSÓRIA E OS PRINCÍPIOS

A ideia clássica de personalidade jurídica representa a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações. As pessoas físicas são dotadas de personalidade jurídica. Quanto às jurídicas, não há consenso na doutrina. Para Rubens Requião, há clara distinção entre pessoa física e jurídica:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social<sup>19</sup>.

Por outro lado, a doutrina de Gustavo Tepedino diz que somente a pessoa física possui personalidade jurídica. Isso porque a personalidade é valor oriundo da dignidade da pessoa humana, de modo que, se a personalidade é o valor que decorre da dignidade materializada na pessoa humana, só a pessoa física a possui<sup>20</sup>.

Sendo valor humano que implica em dignidade, a preocupação do Código Civil de 2002 foi no viés de assegurar o início da personalidade da pessoa natural a partir do momento do nascimento com vida, com seu fim o fator morte, sendo direito intransmissível, indisponível e imprescritível; assim como em garantir que, mesmo aqueles que ainda não estão nascidos, mas concebidos, tenham a personalidade configurada.

Os entendimentos doutrinários acerca do instituto da personalidade jurídica trazem várias diferenciações, abordando seu começo e fim como pontos essenciais para a definição sucessória, os quais merecem especial atenção porque têm reflexos

---

<sup>19</sup> REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Forense, 1998. p. 204

<sup>20</sup> TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao novo Código Civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

na sucessão dos concepturos *post mortem*.

Assim, é de fundamental interesse discorrer sobre princípios jurídicos relacionados à sucessão para que se possa fazer a defesa dos direitos sucessórios do ser que ainda será gerado.

### 3.1 Teorias sobre o início da personalidade jurídica

As teorias sobre o início da personalidade são divergentes. O termo inicial da personalidade, tratada no art. 2º do Código Civil de 2002, pressupõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A partir da interpretação desse artigo, as doutrinas explicam essa qualidade jurídica: a Teoria Natalista, a Teoria da Responsabilidade Condicional e a Teoria Concepcionista.

Conforme sustenta a primeira teoria, a personalidade do indivíduo se configura a partir do nascimento com vida, mediante o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório. O nascituro não corresponde a uma pessoa sujeita de direitos e deveres.

A doutrina de Tartuce mostra que a não configuração do nascituro como pessoa poderia abrir margem para interpretação equivocada: o sujeito seria coisa. Sendo coisa, não seria passível de direitos fundamentais relacionados à sua própria personalidade dispostos no Código Civil: direito à vida, de receber alimentos, entre outros. Segundo este autor, essa corrente doutrinária é preocupante, haja vista não abranger a complexidade das relações humanas no cenário pós-moderno em que vivemos, dentre tantas, destaca-se os novos meios de reprodução:

A teoria natalista está totalmente distante do surgimento das novas técnicas de reprodução assistida e da proteção dos direitos do embrião. Também está distante de uma proteção ampla de direitos da personalidade, tendência do Direito Civil pós-moderno<sup>21</sup>.

De outra banda, a Teoria da Personalidade Condicionada mescla elementos

---

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. São Paulo: GEN/Método, 4ª Edição, 2014, p. 70-75.

da Teoria Natalista e Teoria Concepcionista. Isso porque o nascituro adquire personalidade desde a concepção, mas como condição para que o nascituro venha a ser sujeito de direitos e de deveres, isto é, ter personalidade jurídica, é requisito essencial que nasça com vida. É pessoa em potencial. Caso nasça sem vida, considera-se que ele nunca teve personalidade jurídica e, portanto, não pode ser sujeito de direito e deveres.

Essa condição suspensiva da personalidade implica em equívoco, pois recai na supremacia da valoração patrimonial em detrimento dos direitos inerentes à personalidade do nascituro. Para Tartuce:

O grande problema dessa corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Ressalte-se, por oportuno, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propugna a corrente. Além disso, essa linha de entendimento acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos<sup>22</sup>.

Por fim, a Teoria Concepcionista argumenta que a personalidade jurídica começa no momento da concepção, ou seja, desde a união do óvulo com o espermatozoide. Segundo seus defensores, o nascituro é considerado uma pessoa humana e, portanto, tem direitos desde o estágio inicial de vida. Essa perspectiva concede ao nascituro a proteção e a prerrogativa de direitos, reconhecendo sua condição de sujeito de direitos desde o ventre.

Na abordagem de Maria Helena Diniz, a personalidade na corrente concepcionista se separa em formal e material, na medida em que o nascituro goza de direitos de personalidade, quando ainda continua sendo gerado, mas só terá os direitos materiais e patrimoniais a partir do nascimento.

O embrião ou o nascituro têm resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, ou mesmo in vitro, têm personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às indenizações por dano moral e

---

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. 12. ed. rev., atual. e ampl. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 103.

patrimonial por ele sofrido<sup>23</sup>.

O artigo 1.798 do Código Civil em vigor aponta que a vocação hereditária se estende às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, motivo pelo qual essas teorias sobre a personalidade jurídica buscam compreender somente os nascidos ou concebidos.

A análise das teorias sobre a personalidade jurídica revela que elas bem explicam que os indivíduos ora nascidos ora concebidos merecem proteção. Todavia, o concepturo, fruto de reprodução assistida *post mortem*, não é contemplado por não possuir capacidade sucessória. Portanto, percebe-se que esse vazio jurídico implica que direitos e proteções só são aplicáveis após a concepção, deixando o concepturo com restritas proteções legais até que ocorra a concepção.

Isso se mostra problemático quando envolve reprodução assistida em que a proteção jurídica antes da concepção possui extrema relevância, mostrando-se essencial à adoção de regulação legislativa.

### **3.2 A filiação na reprodução assistida**

Maria Helena Diniz sustenta que filiação “é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres.<sup>24</sup>”.

Com a Constituição de 1988, não há distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos e incestuosos, diante do princípio da isonomia e igualdade entre os filhos. Aquela era a classificação feita pelo Código Civil de 1916, como explica Carlos Roberto Gonçalves:

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não havia casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se ocorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito, 2ª Ed.:São Paulo, Saraiva, 2002, p. 114.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: 5. Direito de família. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011..

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Saraiva. 14ª Edição. 2014.

Nesse viés, está no artigo 227 da Constituição Federal que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

No que se refere à reprodução assistida, o Código Civil dá o *status* de filho ao indivíduo gerado pela inseminação artificial homóloga *post mortem*, pelo regramento do art. 1.597 e trata de possibilidades de presunção de paternidade nos incisos III, IV e V: quando os filhos tenham sido gerados pela fecundação artificial homóloga, ainda que tenha o pai falecido; aos filhos gerados a qualquer tempo, quando se trata de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e àqueles advindos da inseminação artificial heteróloga, com requisito da breve autorização do marido.

Tratar os filhos de modo distinto e discriminatório remonta aos tempos pretéritos. Assim, hoje a filiação é um direito imprescritível, conforme o entendimento da Súmula 149 do STF, que afirma que a ação de investigação de paternidade pode ser buscada a qualquer tempo, inclusive pelos gerados *post mortem*.

### **3.3 Capacidade sucessória**

A capacidade sucessória diferencia-se da capacidade civil. Capacidade sucessória diz respeito ao direito de receber o patrimônio deixado pelo *de cuius*, isto é, a legitimidade de alguém para receber o direito específico de herança ou legado.

Ao passo que a capacidade civil caracteriza a aptidão do indivíduo de adquirir ou exercer direitos, por si ou por outrem. Na legitimação sucessória, excetuando-se as hipóteses de restrição previstas em lei, prevalece a interpretação de que todas as pessoas podem ser legitimadas a suceder, considerando estas nascidas ou concebidas. Não considerando, no entanto, os concepturos, haja vista que ainda que possuam a possibilidade de serem concebidos, ainda não foram.

A doutrina classifica em três os elementos da capacidade sucessória, tanto para legítima quanto para testamentária: ter personalidade jurídica ao momento da abertura da sucessão, ou seja, é necessária a existência; ou estar concebido quando da morte do autor da herança; ter título sucessório, isto é, figurar na ordem da

vocação hereditária ou estar beneficiado por testamento e não ser classificado como sucessor indigno.

Sendo assim, face à falta de disposição de última vontade em testamento, os herdeiros legítimos são os sucessores legais que seguem a ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil, o qual traz rol taxativo dos que estão aptos à convocação da sucessão:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.<sup>26</sup>

Por disposição de última vontade, o autor do testamento pode indicar o destino de seus bens, assim como outras pessoas que também podem ser indicadas além daquelas existentes na abertura da sucessão, de modo que quem recebe é denominado herdeiro testamentário.

### **3.4 Princípio da Igualdade entre os filhos e princípio da Saisine**

Mais do que estabelece o artigo 1.596 do Código Civil sobre a igualdade entre os filhos e a proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, a Constituição Federal, Carta Magna do Estado brasileiro, estabelece no §6º do seu artigo 227 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, trazendo consigo forte proteção aos descendentes, independentemente do meio pelo qual estes tenham sido concebidos.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves reafirma em seu entendimento que:

---

<sup>26</sup> BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

Todos são apenas filhos, alguns fora do casamento, outros são frutos do casamento, mas todos com direitos e qualificações iguais. O art. 1.596 do Código Civil reafirma o princípio da igualdade dos filhos, ou seja, filhos de origem biológica e não biológica têm todos os direitos e qualificações e proíbe qualquer discriminação<sup>27</sup>.

De modo conflitante, a lei civil em seu artigo 1.784 dispõe que, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. Pois, o direito de propriedade não admite que a coisa fique sem titular. Assim, com a morte dele, os bens e direitos são transmitidos imediatamente aos herdeiros ou legatários, pelo menos do ponto de vista formal.

O Princípio da Saisine é visto, portanto, como uma ficção, tendo em vista que essa transferência se dá exatamente no tempo da morte aos sucessores com capacidade sucessória. Maria Berenice Dias versa:

Dito princípio consagra uma ficção: a imediata transferência de pleno direito dos bens do falecido para os seus herdeiros quando da abertura da sucessão. Como os dogmas de fé, esta é uma verdade que se tem de aceitar sem discutir. Morto o titular, seu patrimônio – com o nome de herança – se transfere a todos os herdeiros, necessários, legítimos, testamentários e legatários. Claro que a transmissão se dá com relação aos herdeiros com capacidade sucessória<sup>28</sup>.

Essa imediata transferência de bens e direitos não se aplica, obviamente, quando se trata de bebê gerado por reprodução assistida *post mortem*, posto que o legislador, ao dispor sobre a transferência de domínio da coisa, não se atentou para a moderna reprodução humana, de modo que dispôs a transmissão da herança para pessoas nascidas ou já concebidas. Devido à falta de tratamento legislativo, a imediata partilha legítima dos bens causará futuro prejuízo de ordem patrimonial aos herdeiros conceptuos.

A doutrina e a jurisprudência já se posicionaram no sentido de que esses indivíduos podem ingressar judicialmente a favor do quinhão hereditário deixado pelo falecido no prazo de dez anos, mas ocorre que, neste intervalo de tempo, além dos bens terem sido divididos, podem não mais existir.

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume VI: direito de família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019. p. 153.

Dessa maneira, a igualdade jurídica mostra-se imperiosa contra abusos discriminatórios em razão da filiação, de modo que cada filho deve ser respeitado na sua singularidade, prezando pela isonomia dos filhos, sendo proibido qualquer tratamento discriminatório.

## 4 CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE A (I)LEGITIMIDADE DA SUCESSÃO POST MORTEM

A ausência de normatização em torno da reprodução assistida póstuma implica em insegurança jurídica no campo familiar e sucessório,, tanto para os herdeiros, os quais poderão ter impasses na possível divisão da herança, quanto para futuro filho dessa reprodução que ficaria desprotegido com a adiantada separação dos bens.

O entendimento doutrinário não é pacífico. Diante da divergência, faz-se necessário apontar as correntes favoráveis e contrárias à tese de que o fruto da relação póstuma possa fazer parte da vocação hereditária.

### 4.1 Corrente excludente ou restritiva

A teoria mais conservadora caminha pela negativa de se conferir à pessoa que não é concebida nem nascida os mesmos direitos que os filiados em vida. Ao repudiar a reprodução assistida, a corrente excludente ou restritiva é pela negativa da técnica de inseminação artificial, bem como não defende os direitos sucessórios do concepturo.

Faz parte dessa corrente Mônica Aguiar, que defende, ao tratar sobre direito à filiação e bioética, a tese de que a morte do genitor implica na revogação do consentimento, de modo que o filho é somente do sobrevivente<sup>29</sup>.

No seu entender, inviável é a aplicação da presunção de filiação:

Não há como aplicar a presunção de paternidade, uma vez que o casamento se extingue com a morte, nem como conferir direitos sucessórios ao que nascer por inseminação *post mortem*, já que não estava gerado por ocasião da morte de seu pai genético<sup>30</sup>.

Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior também é adepto da teoria de inaplicabilidade das técnicas de reprodução com efeito sucessório, já que “não é

---

<sup>29</sup> AGUIAR, Mônica. Direito à filiação e bioética. Editora Forense, 2005. p.117.

<sup>30</sup> Id,2005. P117.

pessoa concebida e muito menos pessoa nascida<sup>31</sup>”.

De igual modo, posiciona-se Mário Delgado:

Os filhos havidos por quaisquer das técnicas de reprodução assistida, desde que a implantação do embrião no ventre materno ou a fecundação do óvulo tenha se dado após a morte do autor da herança, não obstante o estado de filiação legalmente assegurado (art. 1.597), direito sucessório algum terão<sup>32</sup>.

Referido autor se inspira nas lições de Celso Antônio Bandeira, que se preocupa com a segurança jurídica que implicaria o nascimento de um filho gerado pelos métodos *post mortem*, no que se refere às consequências que a divisão de bens já realizada implicaria para o que ainda não nasceu:

Tal fator de desigualação guarda total consonância com o tratamento jurídico diversificado, ou seja, quem já era nascituro na data da morte do autor da herança, legitima-se a suceder por força do disposto no art. 1.798. Quem, naquela data, não ostentava a natureza de “ser nascente”, estado médico-legal que só adquiriu posteriormente, não! E essa correlação lógica entre fator de *discrimen* e o tratamento desigual não se choca com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional, dentre eles o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, os quais, por outro lado, correriam sério risco se viesse a admitir que o filho nascido anos após o encerramento do inventário do pai fosse titular de direito sucessório quanto aos bens há muito partilhados<sup>33</sup>.

Assim, a interpretação é literal ao que dispõe o art. 1.798 do Código Civil sobre ter legitimidade os já existentes quando aberta a sucessão. Essa interpretação mais conservadora permite concluir que o consentimento expresso do falecido ainda é insuficiente para garantir direitos sucessórios ao concepturo, tendo em vista que a morte é motivo suficiente para revogar o consentimento e não ser possível presumir a filiação.

A segurança jurídica prevalece nessa corrente, como também prega Gustavo

---

<sup>31</sup> IBDFAM: O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga *post mortem*. Ibdfam.org.br. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por+insemin+a%C3%A7%C3%A3o+hom%C3%B3loga+post+mortem#:~:text=Em%20conformidade%20com%20tal%20pensamento,e%20muito%20menos%20pessoa%20nascida%E2%80%9D>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>32</sup> DELGADO, Mário Luiz. Filhos diferidos no tempo. Ausência de legitimação sucessória. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Direito das famílias – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 640-656.

<sup>33</sup> DELGADO, Mário Luiz. Filhos diferidos no tempo. Ausência de legitimação sucessória. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Direito das famílias – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 640-656.

Tepedino ao mencionar que a regra de contenção do art. 1.798 caminha no sentido de restringir a capacidade sucessória apenas aos nascidos ou concebidos na abertura da sucessão:

O art. 1.798 veicula regra de contenção, pretendendo, deliberadamente, restringir a capacidade sucessória às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. E o legislador assim agiu certamente em homenagem à segurança jurídica, precavendo-se, intuitivamente, daquilo que vem se constituindo em evolução científica sem fim e sem limites. Resta saber se o art. 1.798 pode ser considerado inconstitucional, por violar o princípio da isonomia entre possíveis irmãos. A resposta a tal indagação é negativa. A constitucionalidade do dispositivo do Código Civil fundamenta-se no princípio constitucional da segurança jurídica, o qual se encontra expresso em diversas normas do ordenamento, cuja constitucionalidade se revela incontestada. À guisa de exemplo, tem-se a admissibilidade de prazos decadenciais ou prescricionais para bloquear prerrogativas ou pretensões patrimoniais de toda natureza, mesmo diante da perda da propriedade privada, garantida constitucionalmente (art. 5º, XXII, Constituição da República); bem como a ação rescisória que limita o acesso à justiça – vez que cabível em hipóteses excepcionalíssimas e somente no prazo legal –, impedindo a revisão de decisão judicial flagrantemente injusta atinente a interesses patrimoniais e existenciais<sup>34</sup>.

#### **4.2 Corrente relativamente excludente**

A segunda corrente é denominada relativamente excludente. O nome faz jus ao que sustenta porque o embrião fecundado terá direito apenas na seara do direito de família à filiação. No entanto, não será dotado de capacidade sucessória, portanto, incapaz de herdar, seja na testamentária ou legítima. Nesse viés, aponta que é possível estabelecer os laços de filiação mesmo após os 300 dias estipulados pelo artigo 1.597, II, do Código Civil, sobre a dissolução da sociedade conjugal após a morte do genitor.

Essa ponderação é feita por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, ao dizer que, se a técnica for usada, há o estabelecimento de paternidade, maternidade e filiação resultantes da reprodução assistida heteróloga, mas sem sentido para fins sucessórios. Há, ainda, uma possível responsabilidade a ser pleiteada pela criança nascida contra seus genitores e quem auxiliou nos métodos, implicando em reparação dos danos com base na responsabilidade civil<sup>35</sup>.

A tese favorável à responsabilização civil pela fecundação não autorizada

---

<sup>34</sup> TEPEDINO, Gustavo. Legitimidade sucessória dos embriões.

<sup>35</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.

pelo filho citada por essa corrente vai de encontro aos modernos princípios do direito de família, sobretudo ao da igualdade entre os filhos e dignidade da pessoa humana.

### 4.3 Corrente inclusiva

Em contraposição às demais, a corrente inclusiva vê que o embrião fecundado após a morte do genitor goza dos mesmos direitos sucessórios dos filhos nascidos em vida. Essa teoria moderna frequentemente propõe alterações legislativas abrangendo o planejamento familiar e seus efeitos *post mortem* na sucessão legítima e testamentária.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Juliane Queiroz e Carlos Roberto Gonçalves são os principais defensores aos direitos sucessórios dos filhos gerados *post mortem*, entendendo que não podem ser desprezados pela herança.

A manifestação de vontade do genitor aprovando a técnica de reprodução assistida *post mortem* é condição suficiente para assegurar o direito hereditário. A interpretação deve levar em conta os preceitos constitucionais. Para Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, a interpretação sobre a fecundação artificial *post mortem* com base na norma constitucional do art. 226 que, ao mencionar família, não delimita qual seu tipo que merece atenção estatal<sup>36</sup>.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka afirma:

Supondo que tenha havido a autorização e que os demais requisitos tenham sido observados, admitindo-se, assim, a inseminação *post mortem*, operar-se-á o vínculo parental de filiação, com todas as consequências daí resultantes, conforme a regra basilar da Constituição Federal, pelo seu art. 226, § 6º, incluindo os direitos sucessórios relativamente à herança do pai falecido<sup>37</sup>.

O Enunciado nº 267 da III Jornada de Direito Civil está em conformidade ao que defende essa corrente:

A dinâmica do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões

---

<sup>36</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Fecundação Artificial Post Mortem e o Direito Sucessório In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família. 5. 2006. Belo Horizonte. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

<sup>37</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/290/novosite>. Acesso em: 24 de julho de 2024.

formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança<sup>38</sup>.

Desse modo, é possível afirmar que essa corrente se vê mais adequada aos tempos de hoje, haja vista que o direito deve mirar a proteção das pessoas. Diante da realidade das técnicas de reprodução assistida cada vez mais presentes, é preciso que o sistema jurídico brasileiro caminhe para garantir a proteção e os direitos de todos os indivíduos, independentemente das circunstâncias de seu nascimento.

#### 4.4. Necessidade de normatização

A sucessão legítima se dá por meio de lei, tanto nas hipóteses de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento, quanto nos casos de bens não compreendidos por ele.

Como explicitado ao longo do estudo, não existe no ordenamento jurídico brasileiro lei que trate da legitimidade sucessória do filho gerado pelas técnicas de reprodução assistida *post mortem*, já que se legitimam a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Por tal razão, em consonância com a corrente doutrinária inclusiva, esta pesquisa propõe a necessidade urgente do Congresso Nacional legislar a matéria, haja vista as resoluções do CFM não contemplarem questões de direito.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, é possível reconhecer a legitimidade sucessória por via interpretativa:

A legitimação sucessória, a regra constitucional da absoluta igualdade entre filhos, independentemente da existência de qualquer outra norma infraconstitucional para que esses filhos sejam considerados herdeiros<sup>39</sup>.

Embora o autor reconheça a legitimação mediante a interpretação, é crucial que tenha legislação codificada a fim de evitar lacunas e insegurança nas relações jurídicas. Assim, a codificação no sentido de afirmar que realmente possui

---

<sup>38</sup> III JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado 267. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>39</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. VI – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

capacidade sucessória é essencial para a garantia dos direitos fundamentais.

A partir do estudo das teorias sobre o início da personalidade jurídica, conforme o artigo 2º do Código Civil, a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei também protege os direitos do nascituro desde a concepção.

A adoção de uma legislação clara e específica que inclua expressamente a ordem sucessória dos filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida pode ser uma esperança para a persistente insegurança jurídica. Embora o conservadorismo jurídico, refletido no controle dos corpos quando se versa em leis sobre família e planejamento familiar, ainda se faça presente no ordenamento, uma norma que traga maior segurança tanto para os profissionais do direito quanto para as famílias envolvidas é essencial para evitar longos processos judiciais de reconhecimento de direitos, não sobrecarregando, assim, o sistema judiciário.

É indispensável disciplinar o prazo decadencial para que o indivíduo seja gerado. Em consonância com isso, no entendimento de Maria Berenice Dias <sup>40</sup>, é suficiente o prazo estabelecido pela prole eventual. E, de igual modo, tratar do prazo para o concepturo ou seu responsável legal ingressar com a petição de herança.

Fazendo isso, a lei estará em consonância com o princípio da igualdade entre os filhos e ao que defende a corrente inclusiva acerca dos filhos gerados pelos métodos de reprodução assistida *post mortem*.

---

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o avanço da medicina reprodutiva impactou o direito de sucessões, trazendo debates sobre a concessão ou não de direitos hereditários. Considerando as definições sobre as técnicas de reprodução assistida, as posteriores teorias sobre surgimento da personalidade jurídica e, finalmente, as correntes doutrinárias, o presente trabalho objetivou defender a legitimidade e necessidade de regulação da sucessão *post mortem* na reprodução assistida.

A partir das teorias de personalidade, viu-se que a Teoria Concepcionista confere o reconhecimento de direitos a partir da concepção, enquanto a Teoria Natalista com o nascimento com vida, e a Teoria da Personalidade Condicionada que o feto possui direitos fundamentais, contudo o direito à personalidade está condicionado ao seu nascimento com vida. Nesse contexto, o sistema jurídico atual entende que a capacidade sucessória se dá a partir de dois elementos: ter título sucessório e personalidade jurídica, isto é, ter vida na abertura da sucessão, conforme adota a Teoria Natalista.

Foram apresentadas teses e teorias, pelo que se chegou à conclusão que essas teorias não reconhecem os indivíduos gerados pelas técnicas *post mortem* como sucessores. Entretanto, amparado na corrente inclusiva, eles não devem ficar desprotegidos da herança. É preciso ampliar o olhar ao que propõe a III Jornada de Direito Civil, de que a vocação hereditária deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida.

Dessa forma, esta pesquisa está alinhada com uma interpretação doutrinária que, em oposição a outras correntes que seguem estritamente a noção tradicional de personalidade jurídica, defende que os indivíduos concebidos por meio de técnicas de reprodução assistida homóloga *post mortem* devem ser chamados à vocação hereditária.

Como resultado, diante da evidente omissão, a pesquisa propõe uma normatização quanto à legitimidade no viés de que se criem mecanismos legais para determinar a legitimidade sucessória, com estabelecimento de prazo para a realização do procedimento a partir da morte do genitor, assim como a regulação do

consentimento do falecido e a garantia expressa de direito à vocação hereditária, na perspectiva de equiparação dos filhos nascidos após a morte do genitor no contexto analisado aos filhos concebidos naturalmente, tanto em termos de garantir a filiação, atualmente assegurada, como direitos sucessórios.

Portanto, diante do debate proposto neste artigo, é fundamental que a lei civil seja clara e explícita sobre essa questão. Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro estará em conformidade com os princípios de justiça e igualdade, garantindo que os filhos não sejam discriminados, sobretudo em relação aos seus direitos sucessórios, promovendo maior segurança jurídica e estabilidade no reconhecimento dos direitos de herança.

## **6 METODOLOGIA**

A metodologia que adotei nesta pesquisa permite organizar um caminho simples, direto e objetivo para a análise dos efeitos da reprodução assistida homóloga *post mortem* na legitimidade sucessória, visando sua normatização no Brasil.

### **Tipo de Pesquisa**

A metodologia aqui utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, oportunidade que pude analisar criticamente as informações. A pesquisa é descritiva porque objetivei, por meio de dados teóricos, investigar e detalhar a sucessão de filhos concebidos por reprodução assistida post mortem.

### **Coleta de Dados**

Os dados deste trabalho foram coletados na internet (doutrinas, manuais, resoluções, leis, jurisprudências).

### **Análise de Dados**

Por meio do tipo de pesquisa mencionado, os dados foram explorados mediante uma interpretação crítica de doutrinas, leis e jurisprudências que, analisadas conjuntamente, puderam propor o objetivo deste estudo: normatização.

### **Conclusão da Metodologia**

Esta metodologia focada na pesquisa bibliográfica e documental com uma abordagem qualitativa satisfaz os objetivos do estudo deste TCC, que é propor ações normativas de legitimidade sucessória referente à reprodução assistida póstuma. Os métodos utilizados, portanto, contribuíram para a análise e compreensão clara de que a pesquisa é importante e tem justificativa.

## 7 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. Direito à filiação e bioética. São Paulo: Editora XYZ, 2020. p. 117.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Fecundação Artificial Post Mortem e o Direito Sucessório. In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família. 5. 2006. Belo Horizonte. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Fecundação Artificial Post Mortem e o Direito Sucessório. In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família. 5. 2006. Belo Horizonte. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 187.

ARAÚJO, Glauco. Justiça autoriza professora a usar sêmen de marido morto no Paraná. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19870/21944>. Acesso em: BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.03 mar. 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº 20080111493002EIC. Direito civil. constitucional. processual civil. embargos infringentes. utilização de material genético criopreservado post mortem sem autorização expressa do doador. ausência de disposição legal expressa sobre a matéria. impossibilidade de se presumir o consentimento do de cujus para a utilização da inseminação artificial homóloga post mortem. Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina. Acórdão nº 874047. Relator: Carlos Rodrigues. Revisor: Maria de Lourdes Abreu, 18 de junho de 2015.

CFM. Resolução 1.358/1992, de 19 de novembro de 1992. Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358\\_1992.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf). Acesso em: 09 jun. 2024.

CFM. Resolução CFM nº 1.358, de 11 de novembro de 1992. Dispõe sobre a normatização de práticas e procedimentos médicos. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358\\_1992.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf). Acesso em: 09 jun. 2022.

CFM. Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294 publicada no Diário Oficial da União de 15 de

junho de 2021, Seção I, p. 60. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2022.  
Disponível em:  
[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf).  
Acesso em: 09 jun. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. Filhos diferidos no tempo. Ausência de legitimação sucessória. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Direito das famílias – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 640-656.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 153.

DINIZ, Maria Helena. A ectogênese e seus problemas jurídicos. *Justitia*, São Paulo, v. 62, n. 189/192, p. 175-185, jan./dez. 2000. Disponível em:  
<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23812>. Acesso em: 19 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. V. 1. 31º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Conflito de normas I. – 3. ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: 5. Direito de família. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito civil. Teoria Geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume VI: direito de família. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões. 2007. Disponível em:  
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/290/novosite>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 489.

MARTINHAGO, Dr. Ciro Dresch. Reprodução assistida. *Dasagenomica*. 18 jan.

2021. Disponível em: <https://www.dasagenomica.com/blog/reproducao-assistida/>. Acesso em: 02 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SAINT' CLAIR, Micharley. Filho concebido post mortem. Jus.com, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78758/filho-concebido-post-mortem/2>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MIGALHAS. A reprodução assistida e seus aspectos legais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/942/a-reproducao-assistida-e-seus-aspectos-legais>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Vol. VI – 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade: Aspectos Jurídicos e Técnicas de Inseminação Artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.70.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Forense, 1998. p.204.

RODRIGUES, Maisa dos Santos; PELLIZZONI, Nilton Torcani. A Inseminação Artificial Post Mortem e o Direito Sucessório. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-inseminacao-artificial-post-mortem-e-o-direito-sucessorio/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. 12. ed. rev., atual. e ampl. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.103.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. 12. ed. rev., atual. e ampl. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.120.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. São Paulo: GEN/Método, 4ª ed., 2014. p.70-75.

TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao novo Código Civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). São Paulo: Forense, 2008. V.x.

VENOSA, Silvio Salvo. A reprodução assistida e seus aspectos legais. 2003. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8034-8033-1-PB.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

III JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado 267. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 05 jul. 2024.